

Proc. nº 00849-2014-001-03-00-7-RO

RECORRENTE: (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA : (1) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOGADO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO E CONTRATO DE EMPREGO.

O contrato de associação previsto nos arts. 39 e 40 do RGOAB e o de emprego de advogado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT e disposições da Lei nº 8.906/94, embora se assemelhem no tocante à personalidade, diferem substancialmente em diversos pontos. Quanto ao objeto do contrato de associação há prévio delineamento das causas em que o associado atuará, como, por exemplo, um processo específico, determinado cliente, ramo do direito, instância, etc., já o contrato de emprego é feito para a prestação de serviços advocatícios sem prévia delimitação de atuação; a remuneração dessas duas figuras contratuais também difere, visto que a associação, para afastar o vínculo de emprego, deve ensejar a efetiva participação nos resultados do negócio de prestação de serviços advocatícios (art. 39 do RGOAB), pois o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente (art. 40 do RGOAB) a caracterizar a participação no risco do negócio, o que é incompatível com o contrato de emprego, em especial o por remuneração mensal fixa sem objeto específico previamente contratado, visto que este denota a alienação de mão de obra intelectual de forma onerosa; o tempo destinado ao cumprimento do contrato de associação é livre, devendo se ater apenas ao necessário cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, enquanto no contrato de emprego advocatício há o controle da disponibilidade do advogado, ainda que de forma rarefeita, podendo o escritório empregador exigir dele o cumprimento de atividades em momentos determinados conforme o interesse do escritório e em razão de seu jus variandi, como, por exemplo, determinando que um advogado empregado interrompa sua atividade interna e vá substituir um outro em uma audiência, visto que esses

pressupostos da relação de emprego coexistem com a isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia, conforme expressamente dispõe o art. 18 da Lei nº 8.906/94, mas não excluem a tipificação para fins dos arts. 2º e 3º da CLT.

Segunda Turma | Publicacao: 06/11/2015 Ass. Digital em 28/10/2015 por SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator: SGO | Revisor: JVC

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00849-2014-001-03-00-7-RO

Vistos os autos, relatado e discutido o Recurso Ordinário oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu-se este acórdão:

1. RELATÓRIO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de origem, por meio da r. sentença de fls. 543/553, julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso Ordinário de fls. 558/572 requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença para condenar o Réu a: a) cumprir a obrigação de fazer consubstanciada em se abster de contratar como advogado associado quando presentes os elementos de caracterização da relação de emprego, anotando devidamente a CTPS de todos os advogados irregularmente contratados, em razão dos termos dos arts. 2º, 3º e 29 a 41 da CLT; b) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Contrarrazões pelo Réu às fls. 600/605, argumentando que a prova dos autos justifica a improcedência do pedido do Autor, devendo ser mantida a

r. sentença.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA DOS ADVOGADOS

CONTRATADOS PELO RÉU

A MM. Juíza de origem entendeu que não há as apontadas violações aos dispositivos celetistas que tratam da configuração da relação de emprego, encontrando-se a relação associativa dos advogados do Réu conforme os termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e da Lei nº 8.906/94.

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00849-2014-001-03-00-7-RO

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a presente Ação Civil Pública, ajuizada após a apuração por meio de Inquérito Civil nº 000267.2011.03.000/8, acostado às fls. 28/383, reúne provas suficientes de que o Réu desvirtuou o contrato de associação de advogados como meio de afastar o reconhecimento de vínculo empregatício.

O Réu defende que na relação jurídica discutida não estão presentes os pressupostos de reconhecimento do vínculo de emprego, mas somente os devidos para a celebração de contrato de associação advocatícia de que trata o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seguinte teor: “Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados”. (grifo nosso)

Vejamos.

Como sabido, para o reconhecimento de vínculo empregatício são necessários os seguintes pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT:

personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Já a legislação sobre contrato de associação advocatícia não é minuciosa, constituída apenas do disposto nos arts. 39 e 40 do RGOAB e com regulamentação nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, a seu turno, apenas dispõe sobre os requisitos formais para o registro da condição de advogado associado e eventuais limitações do exercício ético da profissão, garantindo a autonomia contratual. Veja-se:

“art. 8º. Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

(...)

III – os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados.

§ 2º Os contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para Poder Judiciário Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00849-2014-001-03-00-7-RO averbação em 3 (três) dias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional,

observado o seguinte:

I – uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II – para cada advogado deverá ser apresentado um contrato em separado,

contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes”.

A análise dos arts. 39 e 40 do Regulamento Geral do

Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 8º, III, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, em cotejo com os arts. 2º e 3º da CLT permite constatar que tanto a figura jurídica do advogado associado quanto a do advogado empregado exigem pessoalidade, como se depreende especialmente do detalhamento feito no aludido Provimento do Conselho Federal.

A identidade entre estas figuras jurídicas termina aí. O contrato de trabalho exige a relação não eventual, o que pode ocorrer, ou não, no contrato de associação advocatícia. De outro lado, embora ambos os contratos sejam onerosos, a forma de remuneração guarda também diferenças.

O contrato de associação destina-se a possibilidade de a sociedade associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, que ocorre na forma de distribuição e rateio de honorários contratuais – visto que os honorários sucumbenciais são devidos independentemente da espécie de vínculo – entre a sociedade e o advogado associado, conforme também se depreende a título de exemplo do contrato padrão adotado pelo Réu, em especial da cláusula primeira:

“PRIMEIRA. Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a SOCIEDADE e a ASSOCIADA, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da

Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação de serviços profissionais, bem como para expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes”. (fl. 291, negritos no original e sublinhados nossos) Nada impede que tanto o contrato de associação quanto o de emprego de advogado seja remunerado por meio de parcelas exclusivamente variáveis ou mistas (parte fixa e parte variável).

A participação nos resultados prevista no contrato de associação advocatícia constitui consequência jurídica mais ampla que o partilhamento de honorários sucumbenciais ao advogado empregado, estando este último previsto no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, sendo que tais dispositivos devem ser interpretados na forma da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 1194, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 11/09/2009.

Por fim, no contrato de associação ocorre uma espécie de parceria, de concertação de interesses entre a sociedade e o associado. A sociedade advocatícia contrata o advogado associado para um rol de demandas e este, sem nenhum traço de subordinação jurídica trabalhista, cumpre o objetivo do contrato.

Por exemplo, uma sociedade advocatícia voltada exclusivamente ao direito penal vê-se na necessidade de contar com um profissional especializado em direito do trabalho para tratar de uma questão pontual, rateando os honorários contratuais e/ou de sucumbência de um feito específico. Já uma sociedade advocatícia voltada ao direito empresarial pode necessitar de um advogado especialista em direito do trabalho com maior frequência, mas ainda assim manter a condição de associado quando inexistir subordinação, podendo pagar uma quantia fixa acrescida dos honorários sucumbenciais. Já quanto ao advogado empregado encontra-se a subordinação jurídica trabalhista objetiva, mais flexível que nos casos comuns de relação de emprego em razão de se tratar de um trabalho de natureza intelectual e que a teor do art. 18 da Lei nº 8.906/94 não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Não deixam de ser elementos do contrato de empregado advocatício o jus variandi e o poder disciplinar pelo empregador.

Além desses pressupostos, é possível ver as diferenças que exsurgem dos elementos acidentais do contrato de trabalho. Isso porque o contrato de associação tem por natureza a participação nos resultados, o que permite,

na forma do art. 40 da RGOAB, que o advogado associado seja responsabilizado subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente. Ao advogado empregado não se pode impor essa responsabilização, visto que sua remuneração pode ser feita por meio de parcelas exclusivamente por honorários sucumbenciais ou mista, formada por parte fixa mais estes honorários, ocorrendo o alheamento ao risco da empresa, além de que ocorre por parte do advogado empregado também a alienação de sua força intelectual de trabalho, de modo que o advogado concorda em contribuir para a produção do serviço em proveito de resultados diretos apenas pela sociedade advocatícia empregadora. Neste último aspecto, via de regra, o empregado não participa dos resultados do negócio jurídico, mas apenas recebe uma remuneração fixa e/ou honorários sucumbenciais. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA.

MANUTENÇÃO. Prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma (princípio do contrato realidade), que preconiza que se deve pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato

realidade autoriza, assim, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que, no cumprimento do contrato, despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação). É exatamente essa a hipótese dos autos, porquanto constatou o eg. TRT que, embora as partes tenham celebrado inicialmente contrato de prestação de serviços em regime de associação, na realidade, o liame jurídico havido entre o Reclamante e o Reclamado sempre foi empregatício, porquanto presentes todos os elementos caracterizadores desse vínculo. Cumpre enfatizar que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Depreende-se do acórdão regional que todos esses elementos caracterizadores do vínculo empregatício estavam presentes, haja vista que o trabalho era prestado exclusivamente pelo Reclamante, mediante remuneração, com subordinação e de forma não eventual. No tocante ao elemento "subordinação", importante frisar que o fato de o Reclamante ser Advogado, ou seja, exercer trabalho de cunho intelectual, não inviabiliza o reconhecimento de vínculo de emprego por ausência de subordinação, haja vista que é também trabalhador subordinado aquele que realiza, sem incessantes ordens diretas, no plano intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva).

E, no caso dos autos, conforme ficou comprovado, a relação contratual envolvia o direcionamento objetivo do Reclamado sobre a forma da prestação do trabalho pelo Reclamante, demonstrando a clara existência da assimetria poder de direção/subordinação, característica da relação empregatícia. Agregue-se, ademais, a clara presença, no caso dos autos, da dimensão estrutural da subordinação, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização do Escritório, em sua

dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nele preponderante. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR – 963- 42.2011.5.02.0066, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015.

Grifos nossos)

De outro lado, para fins de identificação de qual figura jurídica se trata na realidade fática, impõe registrar que, via de regra, constitui diferença marcante entre o contrato de associação o momento de delineamento do teor da prestação de serviços.

No contrato de associação advocatícia se estabelece que o associado atuará juntamente com a sociedade nas causas de um determinado contratante desta, em geral se estabelecendo qual o processo específico e, se não se tratar de um feito único, o ramo do direito que atuará o associado; a extensão regional de atuação e/ou; a fase processual, por mais ampla que seja essa especificação. Já nos contratos de emprego o delineamento da prestação específica do trabalho e se submete ao jus variandi do empregador, de modo que a atuação do advogado empregado, via de regra, é delimitada após a contratação e conforme o poder diretivo do empregador.

Feita a diferenciação das figuras jurídicas, impõe-se a análise do contrato de associação juntado aos autos e dos termos dos arts. 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acerca do aspecto formal, registro que consta às fls. 53/307 cópia dos contratos de associação de advogado e de parte das certificações em livro próprio da OAB/MG a que se refere o art. 8º do Provimento nº 112/2006 do CFOAB. Destaco que o mero descumprimento do registro em livro próprio não constitui, por si só, elemento capaz de eventualmente afastar a validade do

contrato de associação advocatícia, impondo-se analisar os demais elementos de prova para se aferir se o contrato realmente preenchia os pressupostos da relação de emprego.

Registro ainda que foi juntada pelo Autor cópia de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho, que constatou a existência de 68 advogados contratados sob o título de associados, embora fossem empregados no entender do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 45/46).

Em análise dos depoimentos prestados, a única testemunha ouvida a pedido do Autor afirmou, em síntese, dentre outros aspectos, que: a) não havia impedimento para advogar sem repassar a causa ao Réu; b) havia autonomia para definir as peças processuais, e; c) havia remuneração fixa e pagamento de vale-alimentação. Veja-se:

“que caso algum cliente, sem ser do escritório, procurasse a depoente para ajuizar alguma ação, não havia nenhum impedimento em tal

procedimento por parte da ré, podendo, inclusive, indicar o escritório da ré; que, por indicar o cliente para ré, a depoente recebia os honorários de tal indicação; que na época a depoente recebia um salário fixo e o

vale alimentação. (...) que a depoente tinha autonomia para decidir quais peças fazia; que quando não era possível terminar os serviços no escritório, a depoente podia levar para casa”. (fl. 535).

Já a primeira testemunha do Réu corroborou a afirmação de que o advogado pode atuar em causa particular sem necessariamente levar o cliente para o escritório advocatício. Afirmou ainda que os advogados gozam de autonomia para a execução do serviço. As duas testemunhas ouvidas a pedido do Réu afirmaram que gozavam de liberdade de horário e que não foram coagidas a assinar o contrato de associação (fl. 535).

A segunda testemunha ouvida a rogo do Réu afirmou (fls. 535/536) que cada advogado ao ingressar como associado passava a atuar numa carteira de clientes, destacando que a produção era realizada com autonomia, sem imposição de modelos ou validação de produção, embora possa ocorrer de

um cliente requerer a adoção de alguma tese ou procedimento específico. De outro lado, disse que o pagamento era feito de três formas:

- a) por captação de cliente;
- b) por cumprimento de determinações de clientes;
- c) quando há campanha por parte do cliente, como quando há acordos, encerramentos de processos registrando, ainda, que não há participação dos honorários sucumbenciais nas causas do escritório.

Registro que as testemunhas por solicitação do Autor e a primeira testemunha por requerimento do Réu ratificaram em audiência as declarações prestadas no Inquérito Civil, cujas atas encontram-se às fls. 326/327 e 331/333.

Acerca da força probatória dessas declarações, registro que as que foram reiteradas expressamente pelas testemunhas em juízo são consideradas prova.

Na oportunidade, a testemunha a pedido do Autor afirmou que a jornada de trabalho era das 9h às 18h, sendo que às quintas-feiras os advogados tinham que chegar mais cedo para participar de uma reunião de pauta.

A mesma testemunha ratificou em audiência que os advogados associados tinham férias junto com o recesso judicial e mais uma semana por mês, sendo que estas eram negociadas com cada gestor do escritório (fl. 328), e que ela, testemunha, recebia remuneração fixa de R\$ 1.700,00 mais vale-alimentação, e que não recebia participação em honorários.

Declarou ainda que precisava de autorização de sua gestora caso necessitasse chegar mais tarde ou sair mais cedo, e que trabalhava com escritório.

Já no depoimento da primeira testemunha ouvida a pedido do Réu também houve a ratificação das declarações feitas no Inquérito Civil, de seguinte teor: “que trabalho no escritório inquirido desde 2007, como advogada associada; (...) que trabalha na gestão dos contratos firmados entre o escritório e os clientes; que o trabalho da depoente consiste no

acompanhamento dos contratos firmados entre o escritório e os clientes; que a depoente fica incumbida de fazer a interface com os clientes, recebendo orientações dos procedimentos internos dos clientes para viabilizar, por exemplo, os pagamentos, cadastrar contatos internos, dentre outras tarefas similares; que não tem horário de trabalho pré-estabelecido; que normalmente trabalha de 09h30 até às 18h30; que não registra cartão de ponto, (...) que a depoente só atende a ligações de clientes se estiverem diretamente relacionadas a seu trabalho; que todos os advogados do escritório tem contato com os clientes, assim, o advogado que irá atender a determinada ligação é selecionado de acordo com o assunto a ser tratado; que na parte de contratos só trabalha a depoente; que a depoente se reporta diretamente ao sócio do escritório, o Sr. Marcos; que a depoente tem uma remuneração mensal de R\$ 8.500,00 líquidos; que o valor que a depoente recebe é fixo; que eventualmente alguns clientes realizam campanhas para recuperação de créditos e eles estabelecem determinada meta que, caso seja alcançada, é quitado um valor aos advogados envolvidos; que não há como precisar uma média do valor de tais prêmios, pois, além de serem eventuais, os montantes variam muito de acordo com o cliente e com o objetivo a ser alcançado; que existe um escalonamento interno para mera organização, sendo que atualmente a depoente, em função do tempo de serviço, ocupa a função de Advogado Sênior; que antes do cargo de Advogado Sênior existem outras funções precedentes, mas sem uma nomenclatura definida; que não há um plano de carreira no escritório; que em Belo Horizonte trabalham em média 70 advogados; (...) que além da remuneração fixa a depoente recebe também vale-alimentação; que não recebe vale transporte ou auxílio para pagamento de combustível”. (fls. 326/327)

Feito o delineamento probatório, impõe-se analisar a subsunção deste aos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, conforme o pedido recursal.

Registro, para tanto, que a análise dos pressupostos da relação de emprego

de advogado pauta-se na verificação de existência de pessoalidade, de labor não eventual, onerosidade e subordinação jurídica. Quanto a este último, a lição da saudosa professora e Desembargadora Alice Monteiro de Barros é no sentido de que a subordinação dos advogados, por se tratar de trabalho de natureza intelectual, é relativamente mais flexível, inclusive quanto aos horários. Veja-se:

“De acordo com uma vertente doutrinária, a subordinação que existe no trabalho intelectual não se encontra amiúde nos contratos dos empregados em geral, pois, no primeiro, ela é rarefeita e guarda outras características, como a participação integrativa da atividade do prestador no processo produtivo bempresarial. Havendo esta participação integrativa, isto é, sendo a prestação de serviços necessária e permanente, podendo o empregador a qualquer momento contar com os serviços do profissional, a subordinação jurídica se evidencia sob o prisma objetivo.

Portanto, para essa corrente doutrinária, será empregado o advogado contratado para atender os serviços internos de uma empresa, ainda que não tenha horário certo, mas que possa ser chamado a qualquer momento por ela, à disposição da qual ficará o tempo necessário. Mesmo que o empregador não se utilize desses serviços constantemente, afirmase que, ainda assim, o liame empregatício persistirá, pois contínua será a possibilidade de (profissional liberal receber encargos, de modo que, mesmo nesses interregnos, o advogado estará à disposição do empregador”. (BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e

Regulamentações Especiais de trabalho. 5ª Ed. Editora LTr, 2012. p. 43. grifos nossos)

Como se percebe do conjunto probatório documental e testemunhal produzido, o Réu é uma sociedade de advogados de grande porte e, em decorrência disso, há especialização interna e distribuição de funções. Ainda assim, percebe-se do relatado que os advogados que laboram como associados exercem sua função com pessoalidade, requisito comum tanto da relação de emprego quanto do contrato de associação

entre advogado pessoa física e sociedade de advogados.

A não eventualidade, requisito apenas para fins de vínculo empregatício, ficou patente nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas por ambas as partes. A propósito, a do Autor delineou uma jornada de segunda a sexta-feira, e a primeira testemunha do Réu reafirmou o dito em sede de Inquérito Civil, oportunidade em que afirmou laborar com flexibilidade de horário, mas em média das 9h30 às 18h30, embora não tenha discorrido especificamente sobre a duração semanal do trabalho.

Conquanto os horários de início e término da jornada sejam flexíveis, com a possibilidade de até mesmo se levar trabalho para casa, a não-eventualidade é clara.

A atividade desempenhada é indubitavelmente onerosa. Um fato que merece destaque é a forma de remuneração. Para tanto, veja-se o teor das seguintes cláusulas do contrato de associação:

“PRIMEIRA. Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

(...)

OITAVA. Pela prestação dos serviços aqui ajustados, a ASSOCIADA terá direito a uma participação percentual sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios: (a) 10% (dez cento) dos valores efetivamente recebidos pela SOCIEDADE dos clientes indicados pela

ASSOCIADA. NONA. Se a SOCIEDADE realizar pagamento ou ajuste de honorários com a ASSOCIADA em critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão estes considerados, tão somente, para o caso

concreto em que foram pagos ou ajustados”. (fls. 96/98, sic, sublinhados nossos) Pela natureza do contrato de associação, considerando que os advogados são remunerados pelo serviço prestado, a remuneração é efetivamente variável. Sucede que embora as testemunhas do Réu afirmem que a remuneração poderia ocorrer de três formas – captação, cumprimento de determinações ou campanhas de clientes – tanto a testemunha do Autor quanto a primeira do Réu, ao relatarem suas próprias formas de remuneração, foram claras a revelar que se tratava de remuneração fixa, ainda que se possa também reconhecer que, eventualmente, recebem uma parcela variável.

De todo modo, a forma de pagamento firmada no contrato de associação não corresponde àquela efetivamente praticada.

Corroborando essa interpretação a declaração de advogado que representou o Réu em audiência realizada por ocasião do Inquérito Civil, da qual destaco os seguintes excertos:

“(…) que o modelo de admissão de advogados pelo escritório permanece idêntico ao adotado à época da ação fiscal; (…) que todos os advogados são associados, mas não sócios do escritório; (…) que os advogados recebem como remuneração mínima um valor estipulado no contrato de cada advogado, sendo que além desse valor mínimo, recebem também uma porcentagem sobre honorários auferidos pelo escritório; que a porcentagem é calculada com base na produtividade efetiva, levando-se em conta o caráter individual e intelectual de cada advogado a partir do desempenho de cada profissional; que o valor mínimo estipulado no contrato varia de acordo com o tempo de experiência profissional, espécie e natureza do trabalho desenvolvido; que não se recorda se o valor mínimo pago a título de remuneração é estipulado no contrato, mas sabe dizer que o valor não é fixado no contrato e é estipulado de acordo com o serviço distribuído no escritório”. (fl. 47)

Nem se argumente que a prova testemunhal obtida por

meio de Inquérito Civil é inválida, pois as afirmações prestadas por representante do Réu em Inquérito Civil gozam de presunção relativa e, na hipótese dos autos, se revela em consonância com os demais elementos probatórios, reforçando-os. Veja se o sedimentado na doutrina:

“No inquérito civil, o Ministério Público do Trabalho obtém elementos probatórios, como o depoimento do investigado, de testemunhos, laudos técnicos requisitados, vistorias etc., que são carreados aos autos de uma ação civil pública ou de outra medida judicial. Esses elementos probatórios, necessariamente não precisam ser repetidos em juízo durante a instrução processual, embora sua força probante seja relativa.

É que, no inquérito civil, como procedimento inquisitivo, Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00849-2014-001-03-00-7-RO não há contraditório e o Procurador é o destinatário das provas. (...) No Processo do Trabalho, que tem principiologia própria, aplica-se o CPC como fonte subsidiária (art. 769 da CLT), sendo necessária a repetição das provas somente quando impugnadas especificamente pelo réu na contestação ou por decisão do Juiz, que é o condutor do processo. Em regra não há contraditório no inquérito civil. Porém, há situações nas quais a prova não é passível de futura repetição, por exemplo, numa perícia em estabelecimento que está para ser demolido. Neste caso o contraditório deve ser permitido, conforme a situação e sem prejuízo do objetivo maior do inquérito civil, que é a coleta de elementos de convicção para o MP no menor prazo possível”. (MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 3ª ed. Ed. LTr, 2009. p. 63, grifos nossos)

A propósito, a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DA PROVA

PARA APURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O inquérito civil é

procedimento administrativo, previsto nos arts. 8º, § 1º e 9º, da Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal, que objetiva apurar informações e elementos probatórios acerca das denúncias que chegam ao Ministério Público do Trabalho sobre a ocorrência de lesões a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os documentos nele produzidos, posteriormente, poderão instruir o ajuizamento de ação civil pública, em caso de restar frustrada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. A jurisprudência tem atribuído valor probatório relativo às provas produzidas no inquérito civil, porquanto colhidas sem observância do contraditório, mas somente quando houver contraprova de hierarquia superior ou em desarmonia com o conjunto probatório produzido nos autos da ação civil pública. No caso em análise, ficou demonstrado que os depoimentos prestados administrativamente corroboram integralmente aqueles colhidos em juízo, inexistindo margem à alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a pretexto de não observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (RR – 9890500- 89.2004.5.09.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013)

Entendo, assim, que o depoimento prestado em sede de Inquérito Civil tem força probatória relativa, de modo que, na hipótese dos autos, o testemunho do representante do Réu ora transcrito elucida a controvérsia acerca da remuneração.

Depreende-se, ainda, a existência de subordinação jurídica, que é o diferencial para a configuração da relação de emprego e afastamento de pretensão contrato de associação advocatícia, pois evidente o controle e direcionamento da atividade pelo empregador e possibilidade de exercício, ainda que atenuado em razão dos termos do art. 18 da Lei nº 8.906/94, do

poder de direção e disciplinar, visto que os advogados associados representam o Réu, e que se reportam aos sócios.

A primeira testemunha do Réu ratificou em audiência de instrução e julgamento a afirmação prestada no Inquérito Civil de que se atendia os clientes do Réu, distribuía entre os advogados associados as demandas profissionais conforme a estrutura administrativo-organizacional da empregadora – inserção na estrutura organizacional e submissão ao jus variandi do empregador – e, ainda, que se reportava pessoalmente ao sócio – submissão ao poder diretivo e disciplinar do empregador –. A testemunha ouvida a pedido do Autor, como visto, afirmou haver reunião semanal às quintas-feiras, em que se tratava do serviço prestado. Corroborando essa interpretação de que havia subordinação está a declaração do representante do Réu em audiência realizada por ocasião do Inquérito Civil, da qual destaco os seguintes excertos:

“(…) que há uma previsão nos contratos firmados com os associados de exclusividade da prestação de serviços de advocacia ao escritório; que, por exemplo, no contrato firmado entre o escritório e a Caixa Econômica Federal, há estipulação expressa para que os advogados sócios e associados que venham a patrocinar as causas da CEF não tenham qualquer patrocínio em face do sistema financeiro, entidades públicas ou contra a própria Caixa; que estipulação semelhante há em outros contratos de clientes (…) que é preciso enfatizar que a exclusividade na prestação de serviços dos advogados associados decorre de uma exigência dos clientes do escritório para quem os advogados prestarão serviços; que o escritório em todo o Brasil tem aproximadamente 70 mil causas em andamento, razão pela qual os advogados que atuam no escritório em razão do volume do trabalho, não teriam possibilidade, de toda sorte, de prestar serviços extras de advocacia a terceiros; (…) que os advogados para desempenho de suas atribuições devem contactar diretamente os clientes, tendo autonomia para deliberar sobre o encaminhamento dos

casos em que atuam (...) que os advogados diuturnamente comparecem ao escritório, de segunda a sexta-feira, de acordo com a demanda; que não acontece de o advogado permanecer vários dias sem comparecer ao escritório, mas que disciplina o comparecimento é a necessidade do trabalho desenvolvido, sendo que o próprio advogado tem capacidade de mensurar tal necessidade; que normalmente ocorrem reuniões via de regra semanais em cada um dos núcleos de atuação do escritório com a participação dos sócios e dos associados; que nessas reuniões chamadas ‘reuniões temáticas’ é informado pelos associados o histórico das deliberações de ordem técnica adotado em relação a determinadas causas e clientes; (...) que nessas reuniões também é apresentado o resultado de estudos técnicos desenvolvidos pelos advogados; que tais estudos técnicos são realizados por iniciativa dos próprios associados; que cada núcleo dentro do escritório é coordenado por um associado (...) que o associado coordenador se reporta a todos os sócios do escritório de forma indistinta, como de resto todos os demais associados também se reportam; que não há hierarquia e subordinação entre os associados e sócios sob o ponto de vista técnico”. (fls. 47/48, grifos e destaques nossos) Ainda que houvesse alguma independência técnica entre os sócios e os associados e flexibilidade em matéria de horários de início e de término da jornada, percebe-se de todo o conjunto probatório a subordinação jurídica objetiva dos advogados associados, visto que suas atividades eram dirigidas pelo Réu e por ela semanalmente fiscalizadas, tendo que se reportar sobre o andamento dos feitos,. Veja-se, a propósito, o entendimento firmado no âmbito do TRT da 6ª Região:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

CARACTERIZADA. A integração dos advogados ‘associados’ à organização produtiva do réu, obrigados a uma execução prevalentemente pessoal de tarefas, continuamente determinadas, bem como a fixação de

uma retribuição fixa mensal e a existência de acentuada subordinação técnica, são condições que, apreciadas de forma conjunta, fazem concluir, in casu, pela existência de relação de emprego, nos moldes dos arts.

2º e 3º, da CLT. Por sinal, o ora recorrente apenas cuidou em protocolar pedidos de averbação dos contratos de associação após a instauração de Inquérito Civil para averiguar a condição de reais empregados dos ditos “associados”, restando caracterizado, desse modo, o intuito de conferir mera roupagem formal a uma ilegalidade que já vinha sendo perpetrada, inclusive sob o aspecto da forma prescrita no art. 39, parágrafo único, do próprio Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB por ele invocado. (RO 0001754-95.2011.5.06.0002, TRT da 6ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Dinah Figueirêdo Bernardo, publicado no DeJT de 09/10/2013)

Registro que ao contrário do concluído pela MM. Juíza de origem, o fato de os advogados associados terem notório conhecimento jurídico, contando inclusive alguns com especialização, mestrado e doutorado acadêmico, não inviabiliza a contratação fraudulenta, visto que o conhecimento jurídico não exclui a possibilidade de o advogado se ver na necessidade pessoal de ter que alienar sua mão de obra intelectual e se submeter a termos contratuais fraudulentos, em especial quando constatada a presença de todos os elementos da relação de emprego a teor dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nessa esteira, dou provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho para condenar o Réu a cumprir as seguintes obrigações de fazer: a) abster-se de contratar advogados como associados quando presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, impondo de ofício com amparo no art. 461, § 4º, do CPC multa de R\$ R\$ 150,00 por empregado/dia em caso de descumprimento, e; b) registrar, na condição de empregador, a CTPS dos advogados ilicitamente contratados sob a forma de associados, com observância das obrigações consectárias previstas na legislação trabalhista, a partir do trânsito em julgado da presente demanda.

Não se olvida, todavia, que se trata de Ação Civil

Pública formulada com pedido genérico, e que a prova dos autos não abarca a realidade fática de todos os advogados que laboram para o Réu, de modo que reconheço a possibilidade de haver junto o Réu não apenas advogados empregados, mas também advogados efetivamente associados.

Assim, a liquidação do item “b” deverá ser feita por artigos, a teor do art. 475-E do CPC. Estabeleço, para fins de apuração, que o conjunto de ao menos 3 (três) dos 5 (cinco) seguintes fatos configuram o efetivo vínculo de contrato de associação:

a.1) quanto ao objetivo do contrato, o préestabelecimento das causas em que o advogado associado irá atuar, como, por exemplo, o ramo do direito, tema, a instância de atuação ou processo específico;

a.2) inexistência de remuneração exclusivamente fixa, podendo ser, todavia, composta de parcela fixa acrescida de variável ou exclusivamente variável, mas decorrente de resultado que não seja os honorários sucumbenciais, uma vez que o contrato de associação pressupõe a efetiva participação nos resultados, a teor do art. 39 do RGOAB. Para tanto, deverá o Réu comprovar que cumpriu efetivamente a cláusula oitava dos contratos de associação por meio da juntada das avenças com seus contratantes, da comprovação da remuneração auferida destes e do devido pagamento do percentual de 10% recebido. Veja-se o teor da referida cláusula contratual:

“OITAVA. Pela prestação dos serviços aqui ajustados, a ASSOCIADA terá direito a uma participação percentual sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

a) 10% (dez por cento) dos valores efetivamente recebidos pela SOCIEDADE dos clientes indicados pela ASSOCIADA”. (fl. 288, v.g. grifos nossos) Ressalto que as bonificações, gueltas e outras parcelas, quando pagas diretamente pelo contratante do Réu, podem tipificar a remuneração do contrato de associação quando houver cláusula expressa

nesse sentido no termo de ajuste entre o associado e a sociedade.

a.3) o tempo destinado pelo associado ao cumprimento do contrato com a sociedade advocatícia é livre, devendo-se, todavia, se ater apenas ao necessário para o cumprimento das obrigações contratuais

previamente estabelecidas. a.4) a autonomia da prestação de serviços – e não somente a isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia de que trata o art. 18 da Lei nº 8.906/94 – será apurada considerando que ainda que o advogado efetivamente associado tenha que apresentar relatórios ao contratante do Réu e a este último, não se submete ao jus variandi da sociedade advocatícia empregadora, de modo que não será o Réu que estabelecerá, por exemplo, quando haverá alteração na participação de audiências pelo associado ou quando este deverá tomar determinada providência ou comparecer a uma reunião, mas que o próprio associado definirá a priorização e comparecimento profissional. a.5) efetiva responsabilização do associado por dolo ou culpa e por ação ou omissão, de forma subsidiária e ilimitada, pelo risco contratual, conforme os termos do art. 40 do RGOAB, que será aferida pelos ajustes entre o Réu e seus contratantes e entre o Réu e os associados ou por efetiva ocorrência dessa responsabilização.

De outro lado, a fraude ao contrato de associação e o reconhecimento de vínculo de emprego na forma dos arts. 2º e 3º da CLT pressupõe a constatação de pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) fatos:

b.1) o objetivo do contrato for a prestação de serviços advocatícios sem delineamento prévio de quais causas, ramo do direito, tema e/ou instância de atuação ou processo específico que o advogado empregado irá atuar, uma vez que, nessa hipótese, presume-se que se trata de alienação de mão de obra intelectual do advogado;

b.2) a existência de remuneração exclusivamente fixa, visto que incompatível com a participação nos resultados de que trata o art. 39 do RGOAB, ou parte fixa e parte variável, desde que nesta última não

conste a efetiva participação dos resultados contratuais e a bonificação seja aferida por critérios que demandem a observância do poder diretivo, regulamentar ou disciplinar da empregadora, tal como o comparecimento a reuniões, inexistência de faltas, apresentação de relatórios, dentre outros que forem apurados em liquidação;

b.3) Há o controle da disponibilidade do advogado empregado ainda que de forma rarefeita, pois embora possa a sociedade advocatícia exigir dele o cumprimento de atividades em momentos determinados conforme o interesse desta em razão de seu poder diretivo e jus variandi, há alguma flexibilidade de horários de início e término dos horários de jornada, podendo haver, inclusive, o labor por produção.

b.4) ainda que haja respeito a isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia, será identificada fraude ao contrato de associação e reconhecimento do vínculo empregatício quando for constatado que o associado se submete ao jus variandi e/ou ao poder disciplinar do empregador.

A comprovação desse pressuposto será apurada por meio de documentos juntados pelas partes, tais como, de forma exemplificativa, mensagens ou correio eletrônico advertindo um advogado por um atraso; uma mensagem de celular ou texto exigindo a apresentação de relatório; que ao advogado foi determinado para que parasse ou deixasse de fazer alguma atividade para substituir um outro em uma audiência; a determinação de atendimento ou priorização de um cliente ou causa em detrimento de outro, dentre os demais elementos que forem apurados em liquidação. b.5) inexistência de responsabilização subsidiária e ilimitada dos associados, com assunção dos riscos da atividade e do próprio trabalho prestado pelo Réu, em atenção ao princípio da alteridade.

Apresento, pois o seguinte quadro sintético:

PROVA - CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO CONTRATO DE EMPREGO DE ADVOGADO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Pré-determinado por escrito. Por exemplo: delineamento prévio das causas em que o associado atuará, com referência ao processo ou; ao contratante; ao ramo do direito; à instância etc.

Pós-determinado. A contratação é feita para a prestação de serviços advocatícios sem prévia delimitação da atuação, com efetiva alienação da mão de obra intelectual.

REMUNERAÇÃO - É incompatível a remuneração fixa. Há a efetiva participação nos resultados.

É compatível a remuneração fixa ou fixa mais variável. Não há efetiva participação nos resultados, embora possa existir bonificações, gueltas pelo contratante do Réu e pagamento de honorários sucumbenciais.

TEMPO DESTINADO - Livre, devendo se ater apenas ao necessário para o cumprimento das obrigações contratuais previamente estabelecidas.

Há o controle da disponibilidade do advogado empregado ainda que de forma rarefeita, pois embora possa a sociedade advocatícia exigir dele o cumprimento de atividades em momentos determinados conforme o interesse desta em razão de seu poder diretivo e jus variandi, há alguma início e término dos horários de jornada, podendo haver, inclusive, o labor por produção. Responsabilização do Inexistência de assunção de RISCOS associado subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nos termos do art. 40 do RGOAB riscos da atividade, em razão do princípio da alteridade. SUBORDINAÇÃO Inexiste subordinação, embora haja obrigações contratuais da concertação/parceria entre a sociedade e o associado Há subordinação do advogado à sociedade advocatícia, que dirigirá a sua prestação de trabalho conforme os interesses desta e organização interna para atender seus contratantes. Ex:

comparecerá a uma audiência em substituição a outro advogado, conforme determinação da sociedade etc.

Apelo provido.

3.2 DANO MORAL COLETIVO

Insiste o Ministério Público do Trabalho na condenação do Réu ao pagamento de reparação indenizatória por dano moral coletivo, em face da fraude ao vínculo empregatício por meio da utilização da figura da contratação na forma de associado prevista no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Examino.

O art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, assim dispõe:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Lei nº 8.078/90, por sua vez, define o conceito legal de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos incisos I a III do parágrafo único de seu art. 81: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Diante dos dispositivos supracitados, o instituto do dano moral coletivo vem ganhando cada vez mais acolhida no campo doutrinário e jurisprudencial, notadamente pela constante evolução das relações sociais,

que se tornam cada vez mais complexas e globalizadas, destacando-se em razão desta nova realidade os interesses ou direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, alcançando toda a coletividade.

Consoante a doutrina de Xisto Tiago de Medeiros Neto conceitua o instituto do dano moral coletivo como a “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico” (Eodem. Dano moral coletivo. 3ª ed.

Ed. LTr, 2012. p. 170).

No campo trabalhista, a situação não é distinta para o acolhimento do dano moral coletivo, diante da diversidade de situações concretas que envolvem a defesa de direitos difusos e coletivos que envolvem determinada classe de pessoas, trabalhadores ou categoria profissional, a serem tutelados pelo Ministério Público do Trabalho por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública. Vejase, a propósito, aresto proferido no âmbito do Colendo TST que reforça essa convicção:

INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - REPARAÇÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO – DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. (...) O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à

ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta, resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais.

Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 65600- 21.2005.5.01.0072, 4ª Turma, Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, Publicação 22.06.2012)

Para que se configure o dano moral coletivo na seara trabalhista, é necessário que a conduta ilícita cause repulsa à sociedade pela transgressão de normas de proteção à dignidade da pessoa humana e/ou direitos fundamentais pertinentes às relações de trabalho, que podem ser direcionadas a determinado grupo, como no caso vertente (adolescentes e jovens).

A prova documental produzida evidencia que o Réu se utilizou do contrato de associação advocatícia para fraudar o legislação trabalhista, fato inclusive reforçado pelo auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Portanto, é evidente a repulsa da sociedade quanto à conduta ilícita do Réu, uma vez que afronta o princípio do valor social do trabalho e revela um desprestígio à nobre classe dos advogados, que não é constituída apenas pelos bem-sucedidos sócios das grandes sociedades advocatícias, mas sim, em sua grande maioria, por um enorme contingente de advogados que alienam sua força de trabalho intelectual, sendo devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, por presentes os pressupostos consubstanciados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Quanto ao valor do montante indenizatório do dano moral coletivo ora acolhido, considerando a natureza, gravidade e o grau de repercussão da lesão, o porte econômico da ofensora e seu proveito econômico com o ilícito cometido, o grau de culpabilidade, a reprovação da conduta ilícita e sem ignorar ainda a finalidade pedagógica da condenação, entendo que o valor correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais) se encontra compatível com as peculiaridades dos autos, pois o Réu mesmo ciente do Auto de Infração nada alterou em sua estrutura com relação aos advogados formalmente associados.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo e condeno o Réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo montante deverá ser revertido em benefício à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA/MG, entidade beneficente, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica e patrimônio próprio, que detêm autonomia financeira e administrativa e se revela a mais adequada para reparar os danos morais coletivos sofridos pela comunidade advocatícia mineira, devendo, todavia, apresentar relatório sobre a utilização da quantia objeto de condenação ao Ministério Público do Trabalho, que o homologará.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para condenar o réu a: a) abster-se de contratar advogados como associados quando presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, impondo, de ofício, com amparo no art. 461, § 4º, do CPC, multa de R\$150,00 por empregado/dia em caso de descumprimento; b) registrar, na condição de empregador, a CTPS dos advogados ilicitamente contratados sob a forma de associados, com observância das obrigações consectárias previstas na legislação trabalhista, a partir do trânsito em julgado da presente demanda; c) pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo montante deverá ser revertido em benefício da Caixa

de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CAA/MG, que deverá apresentar relatório sobre a utilização da quantia objeto de condenação ao Ministério Público do Trabalho, que o homologará, vencido o Exmo.

Desembargador revisor que negava provimento ao apelo; determinou que a liquidação da condenação registrada no item "b" do dispositivo seja feita por artigos, observados os critérios estabelecidos na fundamentação; declarou, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que a parcela acrescida no item "c" tem natureza indenizatória, devendo, quanto à incidência da atualização monetária e dos juros sobre a parcela indenizatória, observar o entendimento consolidado na Súmula 439 do TST; considerando a natureza da condenação (obrigação de fazer) e da parcela indenizatória ora provida, declarou não haver incidência de contribuição previdenciária nem do imposto de renda; invertido o ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com custas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo Réu.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator